



Banco do
Conhecimento



SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Penal

Data da atualização: 29.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0078893-46.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 12/06/2018 - SEGUNDA
CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Violência doméstica. Artigo 21, do Decreto-lei 3.688/41, e artigo 147, do Código Penal, em concurso material. Suspensão condicional da pena nos moldes do artigo 77, do Código Penal. Condenação em relação à contravenção. Reconhecimento posterior da prescrição retroativa quanto ao crime de ameaça. Agente que, no dia 23 de dezembro de 2012, por volta das 10 horas, na residência da vítima, situada à Rua Adro de São Francisco, nº 13, no bairro da Saúde, Rio de Janeiro, livre e conscientemente, ameaçou Ana Clara Albuquerque Campos, durante uma discussão motivada pelo término do relacionamento que durou 10 meses, de lhe causar mal injusto e grave, dizendo que se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém. No mesmo dia, logo após, na Rua Senador Pompeu, Bairro da Saúde, Rio de Janeiro, de forma livre e consciente, enquanto a vítima estava se dirigindo para a Delegacia, foi atrás e a agrediu em via pública, com diversos socos em suas costas, sem contudo, causar lesões corporais praticando, assim, vias de fato. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição. Atipicidade material, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Incerteza da prova acusatória, nos moldes do artigo 386, VI, in fine, ou VII, do Código de Processo Penal. Redução da pena ao mínimo legal com a exclusão da agravante do artigo 61, II, *in fine*, do Código Penal ou a redução do aumento para 1/6, com a incidência do artigo 28, §2º, do Código Penal. Aplicação autônoma da pena de multa, com relação à contravenção de vias de fato. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Afastamento da exigência de comparecimento ao "grupo reflexivo" para homens autores de violência doméstica. Concessão da gratuidade de justiça. 1. Incabível a absolvição com base na atipicidade do delito e fragilidade probatória. A existência e a autoria dos crimes restaram demonstradas nos autos, pelas peças técnicas acostadas, e pela prova oral colhida, especialmente o relato da vítima em Juízo, revelando de forma clara e harmônica a violência sofrida, afastando o pretendido reconhecimento da atipicidade, sendo certo que, o acusado não foi ouvido em Juízo, pelo que se decretou sua revelia. A Defesa não trouxe evidências de que a vítima tenha mentido, ou que tivesse algum interesse em prejudicar o acusado. Como já firmado em nossa Jurisprudência, a palavra da vítima reveste-se de crucial importância nos crimes ocorridos em um contexto de violência doméstica e familiar, uma vez que, em regra, ocorrem na clandestinidade, portanto, sem a presença de outras pessoas, que não os envolvidos. 2. A contravenção penal de vias de fato tem como bem jurídico tutelado a incolumidade física, sendo a sua prática no âmbito das relações familiares, dotada de maior reprovabilidade, visto que, geralmente,

prelucida uma conduta ainda mais grave. Assim, o princípio da insignificância não se aplica nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Incidência da súmula 589, do E. STJ. 3. Possibilidade de aplicação de somente pena de multa na espécie, por se tratar de réu primário e não lhe serem desfavoráveis as circunstâncias subjetivas do artigo 59, do Código Penal. 4. Inviável a exclusão da agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal, pois a infração penal foi cometida com violência contra a mulher, prevalecendo-se o acusado de relações domésticas e de coabitação, deferindo um soco na vítima, enquanto estavam em casa, assim como também o fez, no caminho até a Delegacia. 5. Não merece acolhimento a redução da fração relativa à agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal, uma vez que o aumento aplicado, no patamar de 1/6, demonstrou ser proporcional e razoável aos fatos, devendo levar-se em conta, ainda, o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, inclusive o dessa Câmara Criminal. 6. A gratuidade de justiça é matéria de competência do Juízo da Execução, a teor do verbete nº 74, da Súmula desse Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/06/2018

=====

0004025-05.2015.8.19.0203 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 12/06/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO - POLICIAL MILITAR DENUNCIADO POR COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - APÓS PRODUÇÃO DA PROVA ORAL, MAGISTRADO DE ORIGEM LEVANTOU QUESTÃO DE ORDEM E, POR ENTENDER QUE SINDICÂNCIA NÃO ESTARIA ABRANGIDA NO CONCEITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, DESCLASSIFICOU A IMPUTAÇÃO PARA AMEAÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO RECORREU PARA CONDENAR O RECORRIDO NA FORMA DA DENÚNCIA - DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DEVE SER CASSADA - A SINDICÂNCIA SOFRIDA PELO RÉU É DE CARÁTER ACUSATÓRIO, UM VERDADEIRO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO, ONDE DEVEM SER OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - EVENTUAL COAÇÃO EXERCIDA CONTRA A VÍTIMA EM SEU CURSO TEM O CONDÃO, SIM, DE CARACTERIZAR A CONDUTA NARRADA NO ART. 344 DO C.P. - OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA SE AMOLDAM AO TIPO PENAL DA COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, REFORMANDO A SENTENÇA, PARA ADEQUÁ-LA À TIPIFICAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA, QUAL SEJA, ARTIGO 344 DO C.P., DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO SE MANIFESTAR ACERCA DE EVENTUAL PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 89 DA LEI 9.099/95, DEIXANDO DE CONHECER O RECURSO DEFENSIVO, QUE PUGNAVA PELA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À AMEAÇA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/06/2018

=====

0005015-05.2013.8.19.0061 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 22/05/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E VIAS DE FATO, NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MÉRITO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) REDUÇÃO DAS PENAS; 3) CONCESSÃO DE SURSIS. I. Preliminar de nulidade. Rejeição. Inaplicabilidade dos benefícios da Lei n.º 9.099/95 aos delitos caracterizados pela violência doméstica, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 11.340/06. II. Pretensão absolutória que não merece acolhida. Existência e autoria do crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato demonstradas pela robusta prova oral produzida nos autos. Apelante que agrediu, com tapa no rosto e puxões de cabelo, e ameaçou de morte sua ex-companheira, com quem conviveu por quase oito anos, sem, contudo, causar lesões aparentes. Depoimento claro e coeso da vítima ratificado pelas declarações de sua prima, testemunha presencial dos fatos. Autodefesa isolada no contexto probatório coligido nos autos, sendo inapta a infirmar a versão acusatória. Alegação de ausência de ânimo calmo e refletido que não se acolhe, mormente no caso específico dos autos, em que a vítima declarou ter sentido real medo da concretização das ameaças. Necessidade de requerimento de medidas protetivas de urgência. Situação que deixa evidente o dolo específico do agente em causar mal injusto à sua ex-companheira. Juízo condenatório irretocável. III. Dosimetria. III.1. Circunstância agravante. Redução do incremento, adotando-se o patamar equivalente à fração de 1/6 (um sexto), em consonância com o princípio da proporcionalidade, considerando-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial, notadamente desta Câmara Criminal. III.2. A vedação legal contida no artigo 17 da Lei n.º 11.340/06 não se aplica à possibilidade de fixação da pena de multa isolada, quando esta for cominada no preceito secundário do tipo, de modo alternativo à pena privativa de liberdade, como no caso em apreço. Entretanto, em atenção ao espírito da "Lei Maria da Penha", a multa isolada deve ser aplicada excepcionalmente, quando as circunstâncias do caso concreto revelem a sua suficiência para inibir a reiteração de condutas configuradoras de violência de gênero. No caso dos autos, a folha penal do apelante revela duas outras anotações por crimes cometidos no âmbito doméstico, um deles praticado quatro dias após os fatos objeto da presente ação penal, corroborando a insuficiência da aplicação da pena de multa isolada. IV. Sursis. Concessão. Presença dos pressupostos legais. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 22/05/2018

=====

0039553-90.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Julgamento: 15/05/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

"APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA CONDENAR MAJOR BOMBEIRO DO ERJ, PELA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART.163, § ÚNICO, III E ART.331, AMBOS DO CP. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS DELITOS PREVISTOS NO ART.344 DO CP E ART.42, I DA LCP. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. NO MÉRITO, SENTENÇA CORRETA. POSSIBILIDADE ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EVENTUAL OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA Nº 337 DO STJ. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. Restando suficientemente

comprovada, diante da prova constante dos autos, a prática do crime de desacato e de dano qualificado, descabe a pretendida reforma da sentença para que o réu seja absolvido. Da mesma forma, mantém-se a absolvição do réu quanto à contravenção penal prevista no art. 42, inciso I, do Decreto-lei 3688/41, na medida em que não se verificou à perturbação à paz social, mediante algazarra e gritaria. Quanto ao delito de coação no curso do processo (art.344 do CP), correta a absolvição, ante a ausência do dolo específico exigido pelo tipo penal, no caso, impedir o desenvolvimento do procedimento policial. Em verdade, o atuar do réu permaneceu dentro do contexto de todas atitudes tomadas em desprestígio dos policiais. Considerando-se que o réu praticou apenas um único crime de desacato e um crime de dano qualificado, possível a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre eventual oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos da douda sentença."

Íntegra do Acordao - Data de Julgamento: 15/05/2018

=====

0015726-82.2018.8.19.0000 - HABEAS CORPUS **1ª Ementa**

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 25/04/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPOSTADO PELO PACIENTE EM FACE DO DECISO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO DE: 1) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; 2) PRIMARIEDADE DO PACIENTE; 3) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Segundo se infere dos autos, o paciente e um corréu foram presos em flagrante, em razão de supostamente conduzirem um veículo que sabiam ser produto de roubo. Por ocasião da audiência de custódia, foi-lhe concedida a liberdade provisória. A denúncia foi oferecida e, em 25/10/2017, o paciente aceitou a proposta da suspensão condicional do processo mediante cumprimento das condições estabelecidas na audiência especial. Posteriormente, houve comunicação ao juízo de que o paciente havia sido preso em flagrante pela prática de novo delito, razão pela qual o sursis foi revogado e o processo retomou seu curso. Por ocasião da AIJ realizada em 07/02/2018, a prisão preventiva do paciente foi decretada, com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista a notícia de reiteração criminosa em crime da mesma espécie. Em 21/03/2018, foi recebido o aditamento à denúncia, para incluir a incidência típica da qualificadora prevista no § 1º c/c § 2ª, do artigo 180 do CP. Numa análise perfunctória, possível em sede de habeas corpus, tem-se que a decisão que decretou a prisão está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CR/88 e art. 315 do CPP, porquanto alicerçadas em elementos concretos. Ao que se observa, estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional dispostos no artigo 312 do CPP, mormente a garantia da ordem pública. O fumus comissi delicti se consubstancia na própria situação flagrancial em que se deu a prisão. O periculum libertatis, por sua vez, está devidamente evidenciado, em razão da prisão em flagrante do paciente por suposta prática de crime idêntico, apenas cinco meses após a concessão da suspensão condicional do processo. Tal circunstância aponta para sérios indícios de que o paciente faz do crime de receptação de automóveis seu meio de vida. De outro giro, as condições pessoais do paciente, como primariedade, residência fixa e atividade laborativa lícita, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Por derradeiro, não há falar-se em aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, uma vez que o benefício da

suspensão condicional do processo anteriormente concedido não foi suficiente para que o paciente deixasse de delinquir. Constrangimento ilegal indemonstrado. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Íntegra do Acordao - Data de Julgamento: 25/04/2018

=====

1638350-91.2011.8.19.0004 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 17/04/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Apelante solto, primário e condenado por tentativa de furto simples de 1,615g de carne filet mignon no valor de R\$ 59,74 (art. 155, caput, c/c 14, II, ambos do C. Penal), a 01 ano de reclusão, em regime aberto e a satisfação de 10 dias-multa, no valor mínimo. Absolvição do delito previsto no art. 307 do C. Penal (falsa identidade), com fulcro no art. 386, VII, do C.P.P (insuficiência probatória). Considerando o reconhecimento do privilégio (art. 155, § 2º, do C. P), substituída a reclusão pela detenção, passando a 01 ano de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa. Convertida a sanção privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. INCONFORMISMO DEFENSIVO (1) Rejeição do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. I). Fato ocorrido em 15.07.2011, com denúncia recebida em 26.07.2011, proferida decisão suspendendo o processo e o fluxo do prazo prescricional (art. 366 do C.P.P), em 02.08.2012. Revogação da suspensão condicional do processo em 22.04.2015. Ocorrida a citação, retornou o desdobramento do feito com todos os seus conseqüentários, culminando a sentença proferida em 05.05.2016, condenando o apelante pelo art. 155, caput, c/c 14, II, ambos do C. Penal, a 01 ano de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa. Transitado em Julgado para o M.P em 27.06.2016. Considerando a interrupção do prazo prescricional, o período entre a sua revogação e o trânsito em julgado do decreto condenatório para o M.P não ultrapassou 04 (quatro) anos, longe da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (2). Inviável a absolvição do delito de furto, alegando a suposta insuficiência de provas. Elementos suficientes para ensejar a censura, haja vista a prova oral, o auto de apreensão e o laudo de exame de avaliação dos bens. (3). Possibilidade de absolvição pela atipicidade material da conduta princípio da insignificância (art. 386, III, do C.P.P fato não constituir infração penal) A aplicabilidade do princípio da insignificância, no delito de furto, para afastar o enquadramento penal, desenha-se quando evidente ter o bem jurídico tutelado sofrido mínima lesão e a conduta do agente expressar pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Na hipótese vertente, trata-se do furto de 1,615g de carne filet mignon no valor de R\$ 59,74. (4). PREJUDICADO o pleito de crime impossível, em virtude da absolvição. Ausência de qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais. REJEITADA A PRELIMINAR ARGUIDA, PROVENDO O RECURSO PARA ABSOLVER O ACUSADO, com fulcro no art. 386, III, do C.P.P (fato não constituir infração penal).

Íntegra do Acordao - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

0083122-23.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 11/04/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. INCONFORMISMO DA DEFESA, QUE REQUER A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO E POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. NO PRESENTE CASO, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O INJUSTO PREVISTO NO ARTIGO 301, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. No presente feito, a autoria e a materialidade do delito de uso de documento falso são incontestes, evidenciando-se pelos documentos juntados autos, bem como pela harmônica prova oral produzida, que não deixam dúvidas quanto à prática do crime. O proprietário do estabelecimento comercial Positive 1693, Comércio de Roupas Ltda, relatou, sob o crivo do contraditório, que, quando a funcionária Jaqueline apresentou um atestado médico para abonar faltas, ficou desconfiado da autenticidade do documento e procurou o Hospital Estadual Adão Pereira Nunes, obtendo a informação de que o médico que subscreve o receituário não trabalhava naquela unidade. Afirmou que, ao entrar em contato com o Dr. Sócrates, este negou ter fornecido atestado para a referida paciente e o próprio médico pediu para que o CRM solicitasse a apuração dos fatos. Asseverou, ainda, o lesado, que demitiu a funcionária por justa causa, mas ela não admitiu que falsificou ou que fez uso de documento falso. Já a testemunha de acusação, ouvida em Juízo através de carta precatória, afirmou que não é sua a assinatura constante no referido atestado médico, apresentado pela ré, acrescentando que nunca clinicou no Estado do Rio de Janeiro e sua inscrição do Conselho de Medicina em São Paulo já tem mais de onze anos. Em seu interrogatório, a acusada reservou-se ao direito de permanecer em silêncio, porém, durante sua oitiva no Ministério Público, disse não ter qualquer conhecimento sobre o atestado em questão e que nunca foi atendida no referido hospital. Antes de analisar as teses defensivas, cumpre consignar que a condenação da acusada pelo crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, em seu preceito secundário, remete às penas cominadas pelos delitos de falsificação ou de alteração, estabelecendo que "fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302". Nesta toada, importa observar que o disposto no § 1º, do artigo 301, do Código Penal, é regra específica quando a matéria analisada se refere à falsificação de atestados médicos e, assim, deve prevalecer sobre a norma geral prevista no artigo 297, incidindo, na hipótese, o princípio da especialidade. Precedentes desta Egrégia Oitava Câmara Criminal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando o injusto penal atribuído à ré, e em atenção ao princípio da especialidade, a conduta merece ser desclassificada para a estabelecida no dispositivo do artigo 301, §1º, do Código Penal. Com a desclassificação para delito de menor potencial ofensivo, os autos devem ser encaminhados ao primeiro grau de jurisdição, para que Ministério Público verifique a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, nos termos do que dispõe o verbete sumular nº 337 do STJ: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Restam prejudicados os pleitos defensivo. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO, para anular a sentença condenatória e desclassificar o delito de uso de documento falso para a tipificação do artigo 301, § 1º, do CP, com a consequente remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que o Ministério Público verifique a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9099/95.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/04/2018

=====

0009207-86.2015.8.19.0068 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 27/02/2018
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRISÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO FEITO PELO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NO MÉRITO, VISA À ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE ANTE A FALTA DO LAUDO DE MERCEOLOGIA, OU, AINDA, PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA. SUBSIDIARIAMENTE, BUSCA O RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO COM A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA, UNICAMENTE. 1 - Preliminar rejeitada. Ao contrário do sustentado pela defesa, não há se falar em nulidade do feito pela ausência de proposta de suspensão condicional do processo. Compulsando os autos percebe-se que na decisão acostada às fls. 104-105 foi enfrentada a questão acerca da possibilidade de oferecimento da proposta e designada audiência especial para 16/3/2016. Ocorre que o acusado não mais foi localizado, o que impossibilitou a realização da audiência em que o Ministério Público poderia ter formulado a proposta. Logo, a impossibilidade fática de oferecimento da suspensão não se confunde com a não aplicação do entendimento consolidado na Súmula 696 do STF. 2 - Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas pelo caderno instrutório, notadamente, pelos esclarecedores, seguros, e harmônicos depoimentos das testemunhas e da vítima. A falta do laudo de merceologia indireta não enseja irregularidade insanável, vez que, in casu, a prova de materialidade pôde ser realizada por meio de outros elementos, tais como dito: a declaração da vítima e o depoimento das testemunhas, sendo, portanto, prescindível, para essa finalidade, o laudo de avaliação. Noutro giro, no presente caso, a falta do mencionado laudo enseja incerteza acerca do valor da res furtivae, estimado apenas em sede inquisitorial. In casu, o Ministério Público interpôs correição parcial, tendo obtido decisão favorável desta Câmara para garantir a vinda do aludido documento aos autos, o que nunca aconteceu. Desse modo, na impossibilidade de se aferir com certeza, e sob o manto do contraditório e da ampla defesa, o real valor res, há que se resolver a dubiedade em favor do réu, motivo porque o bem deve ser considerado de pequeno valor e aplicado o furto privilegiado. 3 - Dosimetria que conseqüentemente comporta revisão na terceira fase. Redução da pena em 1/3 que se mostra consentânea com as peculiaridades do caso concreto. No mais, escorreita a substituição e a fixação do regime aberto, tal qual entendido na sentença. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/02/2018

=====

0033918-72.2014.8.19.0204 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 02/02/2017 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - APELANTE CONDENADO, A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. RECURSO DEFENSIVO QUE ALMEJA A ABSOLVIÇÃO, PELA ATIPICIDADE OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES TENTADO, SUBSTITUINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER, CASO SEJA MANTIDA A CONDENAÇÃO POR ROUBO, O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA E A APLICAÇÃO DO SURSIS. APELANTE, QUE POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO, TRAZ A PRÁTICA DE FURTO, NA MEDIDA EM QUE ALEGA TER SE APROXIMADO DA VÍTIMA PELAS COSTAS, SEM QUE O VISSSE ESTANDO O TELEFONE CELULAR DA VÍTIMA, À MOSTRA, NO BOLSO DE TRÁS DA CALÇA, VINDO

A APANHÁ-LO RAPIDAMENTE, EMPREENDENDO FUGA, MOMENTO EM QUE A VÍTIMA GRITOU, SENDO O APELANTE ABORDADO, POR POPULARES, QUE O AGREDIRAM IMOBILIZANDO-O. VÍTIMA, QUE O RECONHECEU EM JUÍZO COMO O AUTOR DO DELITO PATRIMONIAL, E QUE FORA AGARRADA PELAS COSTAS, QUANDO ESTAVA RETORNANDO DA ESCOLA, SENDO-LHE DETERMINADO: "(...)ME DÁ, ME DÁ O CELULAR", QUE SE ENCONTRAVA NO BOLSO DE SUA CALÇA. SEGUNDO A VÍTIMA, O APELANTE TENTOU ABRIR O FECHO ÉCLAIR DE SUA CALÇA, ARREBENTANDO A ALÇA DE SEU SUTIÃ, VINDO A LUTAR NO INTENTO DE IMPEDIR A SUBTRAÇÃO, MOMENTO EM QUE FOI JOGADA AO CHÃO E, INICIADA A TENTATIVA DE CHUTES, QUANDO A PRIMA DA VÍTIMA, VEIO A CHAMAR POR AJUDA; O QUE O LEVOU A SE APODERAR DO TELEFONE CELULAR, E EMPREENDER FUGA, SENDO IMOBILIZADO POR POPULARES, QUE ACIONARAM A POLÍCIA, E RECUPERARAM A RES FURTIVA. PORÉM, NO MESMO DEPOIMENTO, QUANDO INQUIRIDA PELA DEFESA, NÃO REPRODUZ, A FORÇA FÍSICA, QUE DISSERA TER SIDO EMPREGADA, A GARANTIR A SUBTRAÇÃO DO ITEM DE SUA PROPRIEDADE. IMPOSSÍVEL A ESCOLHA DE UMA VERSÃO. PROVA QUE NÃO É DADA, A TALANTE DO JULGADOR, EM TERMOS DE OPÇÃO. POIS, NA DÚVIDA, PREVALECE A RECLASSIFICAÇÃO PARA O FURTO SIMPLES TENTADO E AO FAZÊ-LO POR MAIORIA, O VOTO FOI ENDEREÇADO AO RETORNO AO 1º GRAU, PARA A POSSIBILIDADE DE SER PROPOSTO O SURSIS PROCESSUAL - TÓPICO EM QUE RESTEI VENCIDA, A CONSIDERAR A PRESENÇA DE ANOTAÇÃO, VEDADA, NA FORMA DO ARTIGO 89 DA LEI 9090/95 ATINGINDO A DOSIMETRIA EM 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 06(SEIS) DIAS MULTA. POR UNANIMIDADE, FOI PROVIDO EM PARTE O RECURSO PARA CONSIDERAR QUE A CONDUTA DO RÉU CONFIGUROU FURTO SIMPLES TENTADO. E DEPOIS DE A RELATORA COMPLEMENTAR SEU VOTO NO SENTIDO DE FIXAR AS PENAS EM 08 MESES DE RECLUSÃO E 06 DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, VOTOU O REVISOR NO MESMO SENTIDO, TODAVIA O VOGAL PONDEROU, COM ÊXITO, QUE O PROCESSO DEVERIA RETORNAR AO PRIMEIRO GRAU A FIM DE POSSIBILITAR QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO EXAMINASSE A POSSIBILIDADE DE OFERECER A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, TITULAR QUE É DO JUÍZO DA PERTINÊNCIA DA MEDIDA. O REVISOR REVENDO SEU POSICIONAMENTO, NO PARTICULAR, ACOMPANHOU O VOGAL. ASSIM, POR UNANIMIDADE, FOI OPERADA A DESCLASSIFICAÇÃO JÁ CONSIGNADA E DETERMINADA, POR MAIORIA, A REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA OS FINS INDICADOS PELO VOGAL. FEITA A PROPOSTA EM PRIMEIRO GRAU E NÃO ACEITA OU FEITA E NÃO ACEITA OU SE ACEITA E DECLARADA NÃO CUMPRIDA DENTRO DO PRAZO LEGAL, DEVERÃO OS AUTOS RETORNAR A SEGUNDA INSTÂNCIA PARA FIXAÇÃO DA PENA. CONTINUARÁ COM O ACORDÃO A EMINENTE RELATORA E FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR JOSÉ MUINOS PINEIRO FILHO QUANTO À PARTE RELACIONADA AO EXAME DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 02/02/2017

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

[0056278-62.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa
Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 28/09/2016 - SEXTA
CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL- ARTIGO 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL-
SENTENÇA CONDENATÓRIA- INCONFORMISMO DEFENSIVO PUGNANDO PELA

ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FURTO ANTE A ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA E PELO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE, BEM COMO A DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL- - PARCIAL CABIMENTO- AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO LIAME SUBJETIVO- IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE FURTO SIMPLES- DELITO APENADO COM PENA MÍNIMA DE 1 ANO - RÉU PRIMÁRIO E NÃO OSTENTA ANTECEDENTES CRIMINAIS- VISLUMBRA-SE, EM TESE, A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE SURSIS PROCESSUAL- REMESSA DOS AUTOS A PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ANALISE A POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/09/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/06/2018

=====
Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br